

BATISTA PEREIRA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao Dr. José Eduardo Chemin, ADMINISTRADOR JUDICIAL, da Recuperação Judicial do Grupo Sperfico, autuada sob n.º 0003537-55.2023.8.16.0170, perante a 3ª Vara Cível de Toledo/PR

BATISTA PEREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS,

sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.763.648/0001-33 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob n. 1393, com sede à Av. Cândido de Abreu, n.º 526, 10º Andar, Centro Cívico, em Curitiba/PR, e **ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.575.459/0001-52, sediada na Rua Senador Souza Naves, n.º 9, sl. 211, Centro em Londrina/Pr, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, além das ressalvas já apresentadas por ocasião da instalação da assembléia em 29/11/23, as quais se reitera, cumpre adicionar também ressalva quanto as modificações mais recentes em relação às seguintes cláusulas:

- a) **3.5.5, "a"**, relativamente ao "compromisso de não litigar", cuja ilegalidade é manifesta, pois:
- i) Cria distinção inidônea entre credores da mesma classe para atribuir-lhes formas diferentes de pagamento;
 - ii) Contém abrangência que extrapola os limites do processo recuperacional, atingindo todo e qualquer litígio, o que, indevidamente, prejudica os créditos extraconcursais;
 - iii) Tentar impor a ilegalidade a conflitos estranhos à recuperação judicial, inclusive em relação a terceiros;
 - iv) Extrapola a matéria em deliberação a respeito da forma de pagamento aos credores;
 - v) Consiste em mecanismos abusivos de coação
 - vi) O texto destoia dos esclarecimentos sobre a cláusula apresentado pela recuperanda durante a assembléia

b) proposta de pagamentos alternativos da **cláusula 4.3.2** aos credores com garantia real: a ilegalidade se manifesta na medida em que, em última análise, permite ao credor da classe com garantia, por iniciativa própria, alterar durante a assembléia a classificação/natureza de seu crédito por meio da renúncia a determinado valor da garantia e, assim, alterar o quórum de votação, ferindo a transparência e a previsibilidade mínimas desejadas e desenhadas pelo sistema da recuperação judicial, além de conferir tratamento desigual em relação ao credor trabalhista que pretendia alocar seu crédito em duas classes para se tornar compatível com a forma de pagamento proposta, mas teve sua pretensão indeferida pelo Administrador Judicial.

Ainda, faz ressalva quanto a ausência de decisão judicial e de comprovação na assembléia de credores sobre o tempestivo e regular credenciamento de vários credores representados por advogada dos devedores.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.



Lucius Marcus Oliveira

Advogado

Jefferson Kaminski

Advogado